

J7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 5 de Janeiro de 2005)

Ao abrigo do disposto no art. 66º n.º 2, alínea a), da Lei 31-A/98, de 14 de Julho, conjugado com o art. 27º n.º 1, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) instaurou, em 16 de Abril de 2003, o processo contra-ordenacional NOV02PROG52-TV/CO, contra a SIC – Sociedade Independente de comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2799-526 Carnaxide, com os fundamentos seguintes:

1. No dia 5 de Novembro de 2002, a SIC transmitiu o filme “Prisioneiros: A Revolta”.
2. Essa transmissão originou a apresentação de uma queixa por parte do telespectador, Paulo Manuel Pina dos Santos Cardoso, junto da AACS.
3. O queixoso relatou o seguinte: «*VENHO POR ESTE COMUNICAR A V. EXAS., QUE ACHO VERGONHOSA A ATITUDE DA SIC, EM VIOLAR CONSTANTEMENTE A LEI DA TELEVISÃO. TRANSMITIU DIA 5.11.2002 O FILME: “PRISIONEIROS: A REVOLTA” ÀS 00H20M SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DE LEI. É O FILME ACIMA REFERIDO M/VIOLENTO A TODOS OS NÍVEIS.*

S7

EMISSÕES SUSCEPTÍVEIS DE INFLUIR, DE MODO NEGATIVO NA FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS OU ADOLESCENTES OU DE AFECTAR OUTROS PÚBLICOS MAIS VULNERÁVEIS, DEVERÁ SER IDENTIFICADA E TRANSMITIDA APÓS AS 22 HORAS (ARTº21 Nº2 DA LEI DA TELEVISÃO).»

4. No dia 18 de Novembro, o Presidente da AACCS procedeu à notificação do Director de Programação da SIC, dando-lhe conhecimento da referida queixa e solicitando o envio da gravação do programa.
5. Após o visionamento do filme, a AACCS constatou que o mesmo foi transmitido no dia 5 de Novembro de 2002 e teve início às 00horas22minutos, sem que tivesse sido precedido da menção da classificação etária “Maiores de 16 anos” atribuída pela Comissão de Classificação de Espectáculos.
6. Constatou, ainda, que o filme em causa é uma obra de John Frankenheimer que relata a revolta na penitenciária de Attica que terminou num massacre, o que inevitavelmente acarreta um elevado grau de violência.
7. Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 16 de Abril de 2003, deliberou instaurar o competente processo contra-ordenacional, por violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do art. 21º da Lei 31-A/98, de 14 de Julho.
8. A arguida foi notificada da acusação no dia 11 de Dezembro de 2003 e para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

17

9. No entanto, nunca o chegou a fazer.

Cumpra decidir:

10. Atento o que consta nos autos deve considerar-se provado o seguinte:

10.1. A SIC transmitiu o filme "Prisioneiros: A Revolta", dia 5 de Novembro de 2002, pelas 00horas 22minutos.

10.2 Tal transmissão ocorreu sem ter havido qualquer advertência prévia quanto à natureza das imagens e cenas emitidas, bem como não foi acompanhada da difusão permanente de identificativo apropriado.

10.3. Ocorreu ainda sem que tenha sido dada a conhecer a classificação etária "*Maiores de 16*", atribuída pela Comissão de Classificação de Espectáculos.

10.4 O filme continha cenas chocantes, como sejam as inúmeras cenas de espancamentos e de agressões, as quais ocasionaram mortes violentas.

10.5. Das referidas cenas, destacam-se apenas algumas das constantes da acusação:

- aquela em que um recluso mata um polícia com um objecto que aparenta ser uma chave de parafusos que, para tal, espeta furiosamente no peito do polícia, por diversas vezes.

17

- uma outra em que grupo de reclusos é trancado num corredor a caminho do duche, com o objectivo de apanhar um dos prisioneiros que havia queimado um guarda com sopa a ferver (cena esta transmitida uns segundos antes).

- Ao verem os guardas a correr na sua direcção, os reclusos iniciam a revolta, espancando-os violentamente com cacetes, pontapés e murros, atirando-os contra as grades e deixando-os cair no chão para continuarem a desferir-lhes murros.

- Por último, a cena em que a fúria dos prisioneiros não se dirige apenas contra os guardas, uma vez que há um prisioneiro que mata outro com um faca da cozinha.

Tanto os factos aqui em causa como a instauração do competente processo contra-ordenacional ocorreram ainda na vigência da Lei n.º 31-A/98, surgindo, assim, a questão de determinar qual a Lei aplicável.

O n.º 2 do art. 3º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, diz que: *“Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido...”*. Ou seja, ao caso concreto aplica-se a Lei n.º 32/2003 de 22 de Agosto, já que a moldura sancionatória é mais favorável, uma vez que a contra-ordenação em causa é considerada leve e o montante da coima respectiva é fixado entre os 7 500€ e os 37 500€, de acordo com o seu art. 69º, n.º 1.

Por sua vez, o n.º 2 do art. 24º da citada Lei estipula que: *“Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros*

J7

públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados de difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.

E o n.º 3 do mesmo artigo diz que: *“A difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária, para efeitos da sua disposição cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela entidade competente, ficando sujeita às demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos”*

Assim, ainda que o filme tenha sido transmitido depois das 23 horas, não foi acompanhado de identificativo apropriado ao longo da difusão, nem foi precedido de advertência expressa sobre a classificação etária, pelo que não respeitou a segunda parte do n.º 2, nem o n.º 3 do preceito legal indicado.

Conclui-se, assim, que a arguida teve um comportamento culposos, uma vez que violou o dever de cuidado a que está obrigada, o que não se compreende nem se aceita visto que a arguida bem sabe que as normas legais referentes à transmissão de um programa deste teor têm que ser escrupulosamente cumpridas.

Assim sendo, a transmissão do filme “Prisioneiros: A Revolta”, no dia 5 de Novembro de 2002, não observou o disposto na segunda parte do n.º 2 nem o n.º 3 do art. 24º, com o que foi praticada uma contra-ordenação prevista e punida pelo art. 69º, n.º 1, ambos da Lei n.º 32/2003, de 22 Agosto.

J7

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que, com a sua conduta, revela que não respeita as disposições legais a que está obrigada, nem apresenta justificação para o facto.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Por falta de dados, não foi possível analisar se, da prática da infracção, resultou qualquer benefício económico para a arguida. No entanto, a emissão de programas deste tipo tem como objectivo o incremento de audiências ainda que a hora tardia da emissão não permita retirar a conclusão de que tal terá acontecido no presente caso.

Entende, pois, a AACS que, considerando a natureza da infracção e a culpa da arguida, não é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais, a aplicação de uma sanção de admoestação.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **15.000€** por ter transmitido o filme “Prisioneiros: A Revolta”, sem ter observado o disposto na segunda parte do n.º 2 nem o n.º 3 do art.24º da Lei nº 32/2003 de 22 de Agosto.

Mais se adverte a arguida, nos termos do art.58º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Dec. Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art. 59º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a alteração introduzida pelo Dec. Lei 356/89, de 17 de Novembro).
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 5 de Janeiro de 2004

O Presidente

Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro